



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13854.000742/96-05
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.604
RECURSO Nº : 121.122
RECORRENTE : JOSÉ TADEU PACHECO BIANCHI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – BASE DE CÁLCULO.

A fixação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm para formalização do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, propaga em favor da Fazenda Pública os efeitos de *juris tantum*, o que implica atribuição do ônus da prova ao contribuinte para sua alteração. Obrigação do contribuinte de comprovar documentalmente, por originais ou cópias autenticadas, suas alegações. A revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, deve ser pautada nos instrumentos probatórios exigidos em lei, ou seja, apresentação de laudo técnico, emitido por entidade ou profissional com capacitação técnica devidamente habilitado e, obrigatoriamente, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. Imprescindível que o laudo técnico reporte-se à data de referência do fato impositivo da obrigação tributária.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.122
ACÓRDÃO Nº : 303-29.604
RECORRENTE : JOSÉ TADEU PACHECO BIANCHI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, argumentando o contribuinte, em síntese:

- a. Em 29 de março de 1.994 o contribuinte efetivou e entregou a Declaração de Informações sobre o ITR, exercício 1.994, com descrição de sua utilização;
- b. Em 28 de março de 1.996 foi efetivada uma nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural descrevendo a distribuição da área com 100,0% de utilização;
- c. Em agosto de 1.996 recebeu a Notificação de Lançamento do exercício de 1.995, constando, no quadro “Utilização” o índice de 53,4%, quando na verdade a propriedade possui uma área total de 100,0% de utilização;
- d. O Laudo Técnico datado de 29 de agosto de 1.996, firmado pelo Engenheiro Agrônomo Eduardo da Silva Tuma, CREA-PA/AP 3.880-D, demonstraria que a utilização do imóvel é de 100%, o que demonstra o erro evidente no lançamento;
- e. O VTN fixado pela Instrução Normativa nº 59 de 19/12/95, retificada pela Instrução Normativa n.º 42 de 19 de julho de 1.996 supervalorizou o valor dos imóveis praticados em dezembro de 1.994;
- f. Aduz que não foram excluídas do VTN as construções, instalações e benfeitorias, as culturas permanentes e temporárias, as pastagens cultivadas e melhoradas, e as florestas plantadas;
- g. O valor apurado no Laudo de Avaliação do Engenheiro citado é de R\$ 40,00, devendo ser aceito pois é de reconhecida capacitação técnica;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.122
ACÓRDÃO Nº : 303-29.604

- h. conclui sua impugnação pleiteando a revisão da “porcentagem da área de utilização para ficar constando 100%”, e a retificação do valor atribuído ao VTN para o máximo de R\$ 40,00/ha., e como consequência a redução da contribuição ao CNA.

Com sua impugnação fez acompanhar a Notificação de Lançamento do ITR 1.995, que tem como VTN declarado 564.569,66 UFIR, retificado pela SRF para 1.012.690,42 UFIR, Contr. Sind. Trabalhador 30,96 UFIR, Contr. Sind. Empregador 1.041,69 UFIR, e ao SENAR 272,78 UFIR; e a Declaração de Informações do ITR, exercício 1.994, constando como VTN 853.082,00 UFIR; uma outra Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP, entregue aos 28 de março de 1.996, com o VTN declarado em 853.082,00 UFIR; outra Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP, sem data e incompleta (sem comprovante de entrega), com o VTN declarado em 512.562,00 UFIR; um Laudo Técnico incompleto (inicia no item 4); uma Declaração do Engenheiro supra citado, informando que o VTN do imóvel em discussão é de R\$ 40,00 (quarenta reais)/ha., e mencionando os critérios adotados para tal avaliação; e uma nova cópia da mesma Declaração de 1.994.

Uma nova cópia do Laudo Técnico foi juntada às fls. 29/32, agora em sua versão completa.

Na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto foi exarada decisão, que tem como ementa:

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

O Valor da Terra Nua – VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O reajuste do VTNm não implica majoração de tributo, mas sim a atualização monetária da base de cálculo.

REDUÇÃO DO VTNm – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – INAPLICABILIDADE.

O lançamento do ITR será mantido quando realizado de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.122
ACÓRDÃO N° : 303-29.604

Embora não citada na ementa, a decisão contemplou a forma de cálculo do percentual da área utilizada.

A decisão concluiu pelo indeferimento de tudo quanto foi requerido pelo contribuinte.

A intimação, que contemplava o débito tributário, a multa de mora (de 20%) e os juros de mora, foi entregue ao contribuinte em 20/08/98, e este apresentou seu recurso em 02/09/98.

Em suas razões, o contribuinte abandonou o argumento de erro no cálculo do percentual de utilização do imóvel, limitando-se a atacar o VTN, argumentando que o Laudo Técnico apresentado é válido.

Com seu recurso, juntou cópia de determinação judicial, exarada pelo Juiz Federal de Ribeirão Preto, concedendo liminar para dar prosseguimento ao recurso, independentemente do depósito recursal.

Mais uma vez, anexou o recorrente um Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Eduardo da Silva Tuma, datado de 20/12/97, além de uma cópia sem autenticação do ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.122
ACÓRDÃO Nº : 303-29.604

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O recurso apresentado pelo contribuinte, como se disse acima, abandonou a tese do erro de fato, quanto ao cálculo do percentual de utilização da área discutida, e por tal razão sobre este assunto não mais cabe discussão.

Quanto ao VTN discutido, algumas considerações devem ser feitas, antes de se adentrar o mérito.

Este Relator, desde que a este Conselho foi cometida a competência para o exame do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (há pouco tempo, anote-se), tende a adotar a posição de que é um direito do contribuinte questionar o Valor da Terra Nua – VTN, posto que expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847, de 28/01/94¹.

A própria Secretaria da Receita Federal instituiu a Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95, disciplinando detalhadamente os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)².

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94 - despidendo se torna a invocação de princípios gerais de direito, para subsidiar qualquer método de interpretação, visando retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade

¹ “Art. 3º (omissis):
.....”

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

² “12.6,”b”. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.122
ACÓRDÃO Nº : 303-29.604

administrativa o poder de fazê-lo, mediante a prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; outro documento que tenha ou servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores (a Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95, citada acima), o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua - VTN, inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa.

Se o Laudo de Avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – questionado pelo contribuinte, para admitir um valor menor que aquele trazido pela Instrução Normativa, considerando-se um erro da Administração Pública ao determiná-lo, nada impede que tal instrumento se preste a comprovar o erro cometido pelo contribuinte ao declarar tal valor, quando reste demonstrado à autoridade administrativa que tal diferença se deve a comprovado equívoco do contribuinte.

Neste ponto, merece comentário o artigo 147, do Código Tributário Nacional³

Se de um lado é verdade, como acentuam muitos Julgadores de Primeira Instância, que o § 1º, do artigo 147, expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.

3

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.122
ACÓRDÃO Nº : 303-29.604

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01., de 19 de maio de 1.995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6 (vide nota ²)

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação -- , dispõe no artigo 46, que “o contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário ‘Solicitação de Retificação de Lançamento – SR ITR’ (ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Ora, como pode o Julgador de Primeira Instância pretender aplicar o § 1º, do artigo 147, do CTN, quando a própria Secretaria da Receita Federal prevê uma solicitação de retificação de lançamento, remetendo o contribuinte ao Anexo VII ? Se não fosse possível, por que, então, colocar, no campo 17 desse mesmo anexo, a expressão “Solicito a retificação do lançamento acima, apresentando as seguintes razões:” ?

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

Supremo Tribunal Federal

DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964

E M E N T A:

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO

Supremo Tribunal Federal

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.122
ACÓRDÃO Nº : 303-29.604

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-
00302 PG-00644
RELATOR: AFRANIO COSTA
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

Supremo Tribunal Federal

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE
PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE
CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810
RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA
SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

Supremo Tribunal Federal

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO
DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO
PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-
RELATOR: BARROS MONTEIRO
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

Supremo Tribunal Federal

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.
NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE
TRIBUTOS, E A CONSEQÜENTE COBRANÇA
SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL
ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE
REVISÃO LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE
CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO
PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG
RELATOR: DJACI FALCÃO
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.122
ACÓRDÃO Nº : 303-29.604

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ORGÃO JULGADOR: T 1 - PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PÚBLICA, REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO, ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE, FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR 0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF) REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED:

LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.122
ACÓRDÃO Nº : 303-29.604

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Contudo, alguns cuidados devem ser observados, para que se afaste os critérios adotados pela Secretaria da Receita Federal, na imputação do Valor da Terra Nua. Não pode se furtar o contribuinte de certas cautelas, quando quer demonstrar seu direito.

Assim, o mínimo que se espera do contribuinte, é que ele faça acostar à sua impugnação cópias autenticadas da Notificação de Lançamento a que se refere a irresignação, da Declaração de Informações relativas ao ITR impugnado; da certidão de propriedade do imóvel; e Laudo Técnico, firmado por profissional competente, ou Certidão da Fazenda Estadual ou Municipal, ou, ainda, como lhe facultam as normas legais, publicações que demonstrem o real valor de suas terras.

Por maior que seja a boa vontade do Conselheiro, em entender as distorções havidas no cálculo do VTN pela SRF, o mínimo que o contribuinte pode e deve fazer é primar pela boa demonstração de seus direitos, principalmente guardando coerência em suas alegações.

No caso vertente, é fácil de se observar que o contribuinte fez juntar cópias de declarações de informações, sem se preocupar em mostrar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.122
ACÓRDÃO Nº : 303-29.604

que exercícios se referia. Algumas delas, inclusive, estão incompletas, não permitindo saber se foram ou não entregues.

Por outro lado, chama a atenção o fato de que ele próprio lançou valores díspares para a terra nua em suas declarações, ora anotando um valor de 853.082,00 UFIR (fls. 08 e 09vº), ora 564.569,66 UFIR (em declaração que sequer se encontra nos autos, mas é mencionada na Notificação de Lançamento (às fls. 07), e ora apontando um valor de 512.562,00 UFIR (fls. 13). De qualquer sorte, tais valores foram retificados pela SRF para 1.012.690,42 UFIR, que observou o VTNm para a região.

Observa-se, ainda, que o contribuinte trouxe inicialmente um Laudo Técnico incompleto (fls. 14/18), novamente acostado às fls. 29/32, por cópia não autenticada.

Somente em sede de recurso, veio o mesmo a apresentar uma versão original de Laudo Técnico, agora datado de 20 de dezembro de 1.997 (o primeiro era datado de 29/08/96, enquanto o segundo, de 13/09/96), mas sem mencionar a que exercício se referia o Sr. Perito.

Mas não bastaram tais fatos. Em toda a instrução, não trouxe o irresignado a necessária ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro responsável pelo Laudo, deixando para anexar uma cópia simples, sem comprovação de recolhimento das taxas exigidas.

Embora este Relator tenha a tendência – repita-se – de aceitar Laudo Técnico de profissional competente (dentre os citados em norma legal), por entender satisfatória a prova e por estar seu acolhimento previsto na legislação pertinente, neste caso não há como amparar a pretensão do recorrente.

Nunca é demais lembrar que a fixação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, para formalização do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, propaga em favor da Fazenda Pública os efeitos de *juris tantum*, o que implica na atribuição do ônus da prova ao contribuinte para sua alteração, até em obediência ao preconizado no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, deve ser pautada nos instrumentos probatórios exigidos em lei, ou seja, apresentação de laudo técnico, emitido por entidade ou profissional com capacitação técnica devidamente habilitado e, obrigatoriamente, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.122
ACÓRDÃO Nº : 303-29.604

À evidência, o Laudo Técnico, bem como eventual Certidão da Fazenda Estadual ou Municipal, para ser válida e aceita, deve referir-se ao exercício em discussão, não se podendo relevar a lacuna sobre este ponto.

Por tais motivos, não há como prover o recurso do contribuinte para descaracterizar o VTN atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

Um reparo, no entanto, deve ser feito.

É que o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, acostado às fls. 61, aponta a multa de mora, no valor de R\$ 3.104,61 (três mil, cento e quatro reais e sessenta e um centavos).

E, nesse ponto, quer este Relator observar que a tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente o vencimento para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Por tal razão, o que se espera é que a Receita Federal não venha a incluir tal verba na cobrança do tributo em questão, ressalvados os juros de mora, perfeitamente cabíveis na espécie.

De tudo quanto foi exposto, conheço do presente recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima descritos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13854.000742/96-05

Recurso n.º : 121.122

TERMO DE INTIMAÇÃO

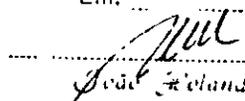
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.604

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em,


.....

João Holanda Costa
Presidente
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

